

ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, SENCIÊNCIA E FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: LIMITES E POSSIBILIDADES DE TUTELA JURÍDICA NO BRASIL

PETS, SENTIENCE AND MULTISPECIES FAMILY: LIMITS AND POSSIBILITIES OF LEGAL PROTECTION IN BRAZIL

Alessandro de Almeida Santana Souza¹

Fátima Luiza Frasson da Silva Souza²

Resumo

O presente artigo analisa o reconhecimento jurídico dos animais não humanos, especialmente dos animais de companhia, diante da consolidação social da família multiespécie e da recente disciplina legal da custódia compartilhada de pets pela Lei nº 15.392/2026. Parte-se do problema consistente em verificar se o tratamento civil dos animais como bens semoventes é suficiente para responder aos vínculos de afeto, cuidado e responsabilidade que se formam no ambiente familiar contemporâneo. O estudo adota abordagem qualitativa, método dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental, com exame da Constituição Federal, da legislação ambiental, da Lei nº 15.392/2026, da doutrina especializada e de precedentes judiciais. Sustenta-se que a Constituição de 1988, ao vedar práticas cruéis contra animais, permitiu a construção de uma tutela jurídica que supera a visão estritamente patrimonial. Conclui-se que a nova lei não atribui personalidade jurídica aos animais, mas reconhece, no plano familiar, a insuficiência da lógica puramente proprietária, ao estabelecer critérios de custódia, convivência e divisão de despesas orientados pelo bem-estar animal e pela responsabilidade dos tutores.

Palavras-chave: Animais. Direito Animal. Família multiespécie. Senciência. Tutela jurídica.

Abstract

This article analyzes the legal recognition of non-human animals, especially companion animals, in light of the social consolidation of the multispecies family and the recent enactment of Brazilian Law No. 15,392/2026 on shared custody of pets. The research problem is whether the civil classification of animals as movable property is sufficient to deal with bonds of affection, care and responsibility formed within contemporary families. The study adopts a qualitative approach, a deductive method and bibliographic and documentary procedures, examining the Brazilian Constitution, environmental legislation, Law No. 15,392/2026, specialized doctrine and judicial precedents. It argues that the 1988 Constitution, by prohibiting cruel practices against animals, made it possible to construct a legal protection that goes beyond a strictly patrimonial view. The article concludes that the new statute does not grant legal personality to animals, but recognizes, within family disputes, the insufficiency of a purely proprietary logic by establishing criteria for custody, coexistence and expenses based on animal welfare and tutors' responsibility.

Keywords: Animals. Animal Law. Legal protection. Multispecies family. Sentience.

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília. Especialista em Direito Processual PUC-MG. Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso. Advogado. E-mail: souza.alessandro@outlook.com.br

² Doutoranda em Direito pela UERJ. Mestre em Direito pela UFMT. Advogada. E-mail: fatimaluiza15@gmail.com

1 Introdução

A relação entre seres humanos e animais não humanos deixou de ser compreendida apenas sob a perspectiva da utilidade econômica, da posse ou da exploração. No contexto contemporâneo, especialmente nos centros urbanos, os animais de companhia passaram a ocupar lugar afetivo relevante no interior dos lares, sendo frequentemente tratados como integrantes da família. Essa transformação social impõe ao Direito o desafio de repensar categorias tradicionais, principalmente a classificação dos animais como bens móveis semoventes, ainda presente na dogmática civil brasileira (Brasil, 2002; Chaves, 2015).

O estudo parte justamente desse problema, a tensão entre a realidade social da convivência humano-animal e o enquadramento jurídico ainda fortemente patrimonial. A família multiespécie já se apresenta como fato social, embora ainda encontre resistência normativa e conceitual, especialmente porque a legislação civil não disciplina expressamente os efeitos familiares da convivência com animais de companhia (Chaves, 2015; STJ, 2018).

O problema de pesquisa pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro permite reconhecer proteção especial aos animais de companhia no contexto da família multiespécie, mesmo sem lhes atribuir personalidade jurídica? A hipótese sustentada é a de que, embora o direito civil ainda não tenha rompido integralmente com a lógica dos bens, a Constituição Federal, a legislação ambiental, a Lei nº 15.392/2026, a doutrina animalista e a jurisprudência recente já oferecem fundamentos para uma tutela jurídica própria, orientada pela senciência, pelo bem-estar e pelo vínculo afetivo (Brasil, 1988; Brasil, 1998; Brasil, 2026; STJ, 2018; Ataíde Junior, 2020).

A metodologia adotada é qualitativa, com método dedutivo e procedimentos bibliográfico e documental. Parte-se de fundamentos gerais sobre direitos fundamentais, dignidade, proteção ambiental e Direito Animal para, em seguida, examinar a condição jurídica dos animais de companhia e os conflitos familiares decorrentes da dissolução de relações afetivas. A pesquisa não pretende equiparar animais a pessoas humanas, mas demonstrar que a sua redução a coisas é insuficiente para responder à sensibilidade social e à complexidade jurídica do tema, conforme a própria lógica da pesquisa jurídica bibliográfica e documental (Mezzaroba; Monteiro, 2014).

O artigo está dividido em quatro seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira aborda a formação histórica da proteção animal e a crítica ao paradigma antropocêntrico. A segunda examina a senciência e a tutela constitucional dos animais. A terceira analisa a família multiespécie como manifestação contemporânea do afeto familiar. A quarta trata dos conflitos de custódia, convivência e despesas envolvendo animais de estimação no direito brasileiro, com destaque para a Lei nº 15.392/2026.

2 Da proteção animal à crítica do paradigma antropocêntrico

Durante longo período, a cultura jurídica ocidental tratou os animais a partir de uma concepção antropocêntrica, segundo a qual a natureza e os seres não humanos existiriam prioritariamente em função dos interesses humanos. Essa leitura encontrou sustentação em tradições filosóficas, religiosas e econômicas que associaram racionalidade, linguagem e autonomia moral à exclusividade da pessoa humana. Como resultado, os animais foram usualmente enquadrados como instrumentos de trabalho, alimento, propriedade ou entretenimento (Nogueira, 2012; Singer, 2002).

A história, contudo, revela que essa visão não foi uniforme. Em diferentes tradições religiosas e culturais, animais foram vistos como seres dotados de valor simbólico, espiritual ou comunitário. O hinduísmo, o budismo e outras tradições orientais, por exemplo, desenvolveram perspectivas marcadas pela compaixão e pela interdependência entre as formas de vida. Ainda que tais concepções não constituíssem, em sentido técnico, um sistema jurídico de direitos animais, contribuíram para afirmar a ideia de que a vida animal não pode ser reduzida à mera utilidade humana (Nogueira, 2012).

No campo jurídico moderno, a proteção animal avançou inicialmente por meio de normas contra crueldade e maus-tratos. Essas normas não nasceram, necessariamente, de uma compreensão dos animais como titulares de direitos, mas do reconhecimento de que determinadas práticas humanas ultrapassavam limites éticos mínimos. No Brasil, a proteção foi historicamente fragmentada, passando por normas penais, ambientais e administrativas, até alcançar densidade constitucional com a Constituição de 1988 (Mól, 2014).

A doutrina contemporânea passou a questionar a suficiência da proteção reflexa, aquela que protege os animais apenas porque interessam ao meio ambiente, à saúde pública, à economia ou à sensibilidade humana. Para autores do Direito Animal brasileiro, a proibição constitucional da crueldade permite sustentar que os animais possuem valor intrínseco, isto é, devem ser considerados por aquilo que são e pelo sofrimento que podem experimentar, e não apenas pela função ecológica ou patrimonial que desempenham (Ataíde Junior, 2018).

Esse deslocamento é relevante porque modifica o centro da argumentação jurídica. O debate deixa de perguntar apenas se o ser humano tem interesse em proteger animais e passa a perguntar se os animais, por serem seres sencientes, devem ser protegidos contra sofrimento injustificado. A questão não elimina a centralidade da pessoa humana no sistema jurídico, mas impede que a dignidade humana seja utilizada como autorização para práticas cruéis ou para a indiferença diante do sofrimento animal (Singer, 2002; Ataíde Junior, 2018).

A discussão dialoga com a filosofia moral contemporânea. Singer (2002) critica o especismo, compreendido como a atribuição de menor consideração moral a seres apenas porque pertencem a outra espécie. Regan (2006), por sua vez, defende que determinados animais possuem valor inerente e não devem ser tratados como simples recursos. Embora existam diferenças entre as teorias utilitaristas, deontológicas e jurídicas, todas contribuem para demonstrar que a sensibilidade animal se tornou tema incontornável para a ética e para o Direito.

No direito brasileiro, esse debate se manifesta de modo particular. A Constituição protege a fauna e veda práticas que submetam os animais à crueldade, mas o Código Civil ainda opera com categorias patrimoniais que aproximam os animais dos bens móveis. Daí surge uma tensão estrutural, a Constituição aponta para uma tutela ética e ecológica ampliada, enquanto o direito privado mantém categorias construídas para objetos inanimados (Brasil, 1988; Brasil, 2002; STJ, 2018).

3 Senciência, constituição e estatuto jurídico dos animais

A noção de senciência é central para a reconstrução jurídica do tema. Ser senciente é possuir capacidade de experimentar sensações e estados subjetivos, como dor, medo, prazer, sofrimento e bem-estar. A relevância jurídica dessa constatação não depende de atribuir aos animais racionalidade idêntica à humana, mas de reconhecer que a capacidade de sofrer impõe limites éticos e normativos à atuação humana (MMA, 2024).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, no art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. No § 1º, VII, determinou a proteção da fauna e da flora, vedando práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade (Brasil, 1988). Esse dispositivo é o principal fundamento constitucional do Direito Animal brasileiro.

A leitura tradicional compreendia a fauna como elemento do meio ambiente, de modo que a proteção animal estaria vinculada sobretudo ao equilíbrio ecológico. A leitura animalista, entretanto, sustenta que a vedação da crueldade possui autonomia normativa, pois protege o animal contra sofrimento injustificado independentemente de sua função ecológica. Nesse sentido, a proteção constitucional não se limita à espécie ou à coletividade abstrata, mas alcança também o indivíduo animal submetido a práticas cruéis (Ataíde Junior, 2018).

No plano infraconstitucional, a Lei n. 9.605/1998 tipifica como crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Posteriormente, a Lei n. 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, agravou a resposta penal quando o crime envolver cão ou gato, prevendo reclusão, multa e proibição da guarda

(Brasil, 1998; Brasil, 2020). Essa alteração evidencia maior sensibilidade legislativa em relação aos animais de companhia, sem, contudo, resolver integralmente o problema da natureza jurídica dos animais.

A jurisprudência constitucional também demonstra a tensão entre cultura, economia e proteção animal. Na ADI 4.983, o STF declarou inconstitucional lei cearense que regulamentava a vaquejada, reconhecendo a relevância da vedação constitucional de práticas cruéis (STF, 2016). Posteriormente, a Emenda Constitucional n. 96/2017 acrescentou o § 7º ao art. 225, prevendo que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis quando constituírem manifestação cultural registrada e assegurarem o bem-estar dos animais. O debate permanece sensível, pois exige conciliar proteção cultural com limites materiais à crueldade.

No direito civil, a dificuldade permanece. Os animais não humanos não são pessoas naturais, tampouco pessoas jurídicas. Ao mesmo tempo, a sua equiparação plena a coisas inanimadas ignora a senciência e o vínculo afetivo que podem estabelecer com humanos. Por isso, parte da doutrina propõe categorias intermediárias, como sujeitos de direitos despersonalizados, entes despersonalizados ou seres de natureza jurídica especial (Lourenço, 2008; Medeiros, 2013; Ataíde Junior, 2020).

Essa solução intermediária tem vantagem metodológica: não elimina a distinção entre pessoas humanas e animais, mas recusa o enquadramento puramente patrimonial. O animal continuaria sem personalidade jurídica humana, porém receberia tutela adequada à sua condição de ser vivo senciente. O centro do debate deixa de ser a titularidade plena de direitos subjetivos nos moldes humanos e passa a ser a possibilidade de proteção jurídica direta contra sofrimento, abandono, exploração e ruptura injustificada de vínculos de cuidado (Lourenço, 2008; Medeiros, 2013; Ataíde Junior, 2020).

A superveniência da Lei nº 15.392/2026 não encerra o debate sobre a natureza jurídica dos animais, pois a norma ainda utiliza expressões como posse, propriedade e animal de propriedade comum. Ainda assim, o diploma legal representa avanço relevante, porque desloca a solução dos conflitos familiares com pets para critérios de custódia, convivência, cuidado, disponibilidade de tempo e divisão de despesas, elementos incompatíveis com a simples lógica de um bem fungível ou indiferente ao sofrimento (Brasil, 2026; Arruda; Gentil, 2026).

4 Família multiespécie e afetividade no direito das famílias

A família contemporânea não se define apenas pela estrutura matrimonial, biológica ou patrimonial. A Constituição de 1988 ampliou a proteção às entidades familiares e consolidou a centralidade da dignidade, da igualdade e da afetividade. Embora o texto constitucional não trate expressamente da família multiespécie, o desenvolvimento do Direito das Famílias demonstra

que o afeto passou a ter relevância jurídica na identificação e proteção de vínculos familiares (Maluf, 2012).

A família multiespécie pode ser compreendida como o arranjo familiar formado por humanos e animais de companhia, no qual o animal participa da rotina doméstica, recebe cuidado, estabelece vínculos afetivos e é reconhecido pelos membros humanos como integrante do núcleo familiar. Não se trata de afirmar que o animal ocupa a mesma posição jurídica de um filho, mas de reconhecer que a convivência humano-animal pode produzir laços de responsabilidade que ultrapassam a simples posse (Chaves, 2015).

Os dados sociais ajudam a explicar essa transformação. A presença de cães e gatos nos domicílios brasileiros é expressiva, e muitos tutores destinam aos animais tempo, recursos, cuidados veterinários, alimentação especializada e atenção emocional. O animal de companhia, nesse contexto, deixa de ocupar apenas o quintal ou a função de guarda e passa a integrar a intimidade da casa, acompanhando rotinas, viagens, processos de luto, solidão e reorganização familiar (IBGE, 2015).

A afetividade, entretanto, não deve ser confundida com sentimentalismo jurídico. O reconhecimento da família multiespécie exige critérios, como convivência estável, cuidado efetivo, responsabilidade por saúde e alimentação, vínculo de pertencimento e preocupação com o bem-estar do animal. Esses elementos permitem diferenciar o vínculo familiar de uma relação ocasional ou meramente patrimonial (Maluf, 2012; Chaves, 2015).

A dogmática civil tradicional encontra dificuldade diante desse cenário porque trabalha com categorias rígidas. Se o animal é bem, a solução do conflito tenderia a seguir a lógica da propriedade, da posse e da partilha. A Lei nº 15.392/2026 não abandona inteiramente essa linguagem, pois presume propriedade comum quando a maior parte da vida do animal tiver transcorrido durante o casamento ou a união estável. Todavia, ao disciplinar custódia, tempo de convívio e despesas, a norma aproxima a matéria do Direito das Famílias e admite que o vínculo afetivo e o bem-estar animal tenham relevância jurídica própria (Brasil, 2026; Silva, 2026).

A família multiespécie, portanto, não precisa ser reconhecida como nova entidade familiar autônoma em todos os seus efeitos para merecer proteção jurídica. Basta admitir que certos vínculos entre pessoas e animais têm relevância no Direito das Famílias, especialmente quando a solução patrimonial clássica se mostra incapaz de preservar o bem-estar do animal e a dignidade das pessoas envolvidas (Villela, 1997; Maluf, 2012; Chaves, 2015).

Essa perspectiva também evita excessos. A proteção jurídica do animal de companhia não autoriza projetar nele todas as categorias aplicáveis a crianças e adolescentes. O princípio do melhor interesse da criança é próprio da infância e possui fundamento constitucional específico.

Ainda assim, por analogia limitada, é possível utilizar critérios de cuidado, estabilidade, convivência e responsabilidade para orientar decisões envolvendo animais, desde que se respeite a diferença ontológica e jurídica entre crianças e animais (Chaves, 2015; STJ, 2018).

O ponto decisivo é que o animal de estimação não pode ser tratado como objeto fungível. A sua individualidade, a sua capacidade de sofrer e a sua vinculação afetiva com o ambiente familiar exigem uma resposta jurídica mais adequada. A família multiespécie revela, assim, uma mudança cultural que pressiona o Direito a abandonar soluções puramente proprietárias quando elas produzirem injustiça ou sofrimento evitável (Medeiros, 2013; STJ, 2018).

5 Custódia compartilhada, convivência e tutela jurisdicional de animais de companhia

Os conflitos envolvendo animais de estimação tornam-se mais visíveis nas dissoluções de casamento e união estável. Até a entrada em vigor da Lei nº 15.392/2026, a disciplina desses conflitos dependia principalmente da jurisprudência e da aplicação analógica de institutos civis e familiares. A nova lei passou a dispor expressamente sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável, reduzindo parte da lacuna normativa anteriormente existente (Brasil, 2026; Câmara dos Deputados, 2026).

O art. 2º da Lei nº 15.392/2026 prevê que, inexistindo acordo quanto à custódia do animal de estimação de propriedade comum, caberá ao juiz determinar o compartilhamento da custódia e das despesas de manutenção de forma equilibrada entre as partes. O parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece presunção de propriedade comum quando o tempo de vida do animal tiver transcorrido majoritariamente na constância do casamento ou da união estável (Brasil, 2026).

O art. 3º estabelece limites expressos à custódia compartilhada. Não haverá deferimento quando o juiz identificar histórico ou risco de violência doméstica e familiar ou ocorrência de maus-tratos contra o animal. Nessas hipóteses, o agressor perderá, em favor da outra parte, a posse e a propriedade do animal, sem direito a indenização, respondendo ainda por débitos pendentes relacionados ao compartilhamento (Brasil, 2026).

O art. 4º fixa critérios para a definição do tempo de convívio com o animal, como ambiente adequado para a morada, condições de trato, zelo e sustento, além da disponibilidade de tempo de cada parte. As despesas ordinárias de alimentação e higiene incumbem a quem estiver com o animal em sua companhia, enquanto despesas de manutenção, como consultas veterinárias, internações e medicamentos, devem ser divididas igualmente, salvo solução diversa ajustada pelas partes ou determinada conforme as circunstâncias do caso (Brasil, 2026; Arruda; Gentil, 2026).

Os arts. 5º e 6º disciplinam hipóteses de perda da posse e da propriedade. A renúncia ao compartilhamento ou o descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada acarretam a perda do animal em favor da outra parte, sem direito a indenização, além da responsabilidade por débitos pendentes. O art. 7º ainda determina a aplicação subsidiária das normas processuais das ações de família, previstas no Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC, aos processos contenciosos de custódia de animais de estimação (Brasil, 2026).

A opção legislativa é relevante porque substitui a expressão socialmente difundida guarda compartilhada por custódia compartilhada. A escolha evita, ao menos em parte, a equiparação automática entre animais e filhos, mas reconhece que a relação com animais de companhia possui dimensão existencial e familiar. Por isso, a lei opera em uma zona intermediária, preserva categorias patrimoniais e, simultaneamente, introduz critérios de cuidado e convivência que são estranhos à disciplina ordinária dos bens (Silva, 2026; Arruda; Gentil, 2026).

Há, contudo, leitura crítica no sentido de que a presunção de propriedade comum prevista no art. 2º deve ser interpretada à luz da Parte Geral do Código Civil, especialmente quando houver prova documental de aquisição exclusiva ou quando o regime de bens indicar separação patrimonial. Essa crítica demonstra que a Lei nº 15.392/2026 não elimina conflitos dogmáticos, mas inaugura um novo campo de interpretação entre direito das coisas, direito de família, autonomia privada e proteção do animal de companhia (Mamede; Mamede; Mamede, 2026).

Antes da lei, o precedente mais relevante no âmbito superior era o REsp 1.713.167/SP, julgado pelo STJ, no qual se reconheceu a possibilidade de regulamentação judicial de visitas a animal de estimação após o fim da união estável. O STJ afirmou que, embora o animal de companhia não deixe de ser classificado civilmente como bem, ele possui valor subjetivo peculiar e a ordem jurídica não pode desprezar a relevância da relação afetiva entre a pessoa e seu animal (STJ, 2018). Com a Lei nº 15.392/2026, esse precedente passa a ser compreendido como antecedente jurisprudencial da positivação legislativa da matéria.

Na jurisprudência paulista, o Agravo de Instrumento n. 2281117-97.2020.8.26.0000 manteve tutela de urgência em ação de guarda e regulamentação de visitas de animal de estimação, admitindo a manutenção da guarda compartilhada por aplicação analógica do art. 1.584, § 2º, do Código Civil. Em outro caso, o Agravo de Instrumento n. 2018781-36.2023.8.26.0000 manteve regime provisório de convivência em finais de semana alternados, em razão de indícios de afetividade entre a agravada e a cadela. Também no Conflito de Competência Cível n. 0044262-35.2023.8.26.0000, o TJSP reconheceu a natureza sensível dos animais e a necessidade de proteção jurídica especial, mas afirmou que essa proteção não implica atribuição de status de sujeito de direito, nem necessariamente competência da vara de família

(TJSP, 2021; TJSP, 2023a; TJSP, 2024). A Lei nº 15.392/2026 tende a reduzir essa oscilação, sobretudo porque remete os processos contenciosos ao procedimento das ações de família (Brasil, 2026).

6 Considerações finais

Conclui-se que a família multiespécie é uma realidade social que não pode ser ignorada pelo Direito. A convivência entre humanos e animais de companhia produz vínculos de afeto, cuidado e responsabilidade que ultrapassam a lógica tradicional da propriedade. A classificação dos animais como simples bens semoventes continua importante para certos efeitos patrimoniais, mas já não é suficiente para resolver conflitos familiares contemporâneos.

A Lei nº 15.392/2026 constitui marco normativo relevante porque reconhece expressamente a necessidade de disciplina própria para a custódia de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. A lei não transforma animais em pessoas, nem equipara pets a filhos, mas confirma que o vínculo humano-animal exige solução distinta da mera partilha de bens.

A Constituição Federal de 1988, ao vedar a crueldade contra animais, e a legislação penal ambiental, ao reprimir maus-tratos, fornecem a base normativa para uma tutela jurídica mais adequada aos seres sencientes. Nesse contexto, a nova disciplina da custódia compartilhada reforça a passagem de uma visão puramente patrimonial para uma abordagem fundada no cuidado, no bem-estar e na responsabilidade dos tutores.

No âmbito familiar, a jurisprudência já vinha sinalizando que disputas envolvendo animais de estimação não se resolvem adequadamente por critérios exclusivamente proprietários. A nova lei consolida esse movimento, ao estabelecer presunção de propriedade comum em certas hipóteses, critérios de convivência, divisão de despesas e impedimentos relacionados à violência doméstica e aos maus-tratos.

A proposta defendida é a adoção de uma interpretação equilibrada da Lei nº 15.392/2026, capaz de proteger o animal de companhia sem confundir a sua condição jurídica com a da pessoa humana. A família multiespécie deve ser reconhecida como realidade juridicamente relevante, de modo que a solução dos conflitos envolvendo *pets* considere, simultaneamente, o bem-estar animal, a responsabilidade dos tutores, a autonomia privada e os limites constitucionais do direito de propriedade.

Referências

ACKEL FILHO, Diomar. *Direito dos animais*. São Paulo: Themis, 2001. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/10/art20151008-01.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. *Direito ambiental esquematizado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ARRUDA, Larissa Aguida Vilela Pereira de; GENTIL, Flávia. *A custódia compartilhada de animais de estimação na Lei 15.392/26 e a escritura pública como instrumento de formalização pela via extrajudicial*. Migalhas, 28 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/454668/custodia-compartilhada-de-animais-na-lei-15-392-26-e-escritura-publica>. Acesso em: 10 maio 2026.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Introdução ao Direito Animal brasileiro*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://univertix.edu.br/wp-content/uploads/2023/07/introducao-ao-direito-animal-brasileiro.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. *Direito Animal e Constituição*. Revista Brasileira de Direito e Justiça, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 13-47, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269>. Acesso em: 04 abr. 2026.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020*. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm. Acesso em: 04 abr. 2026.

BRASIL. *Lei nº 15.392, de 16 de abril de 2026*. Dispõe sobre a custódia compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução de casamento ou de união estável. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2026/lei-15392-16-abril-2026-798970-publicacaooriginal-178948-pl.html>. Acesso em: 10 maio 2026.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Lei define regras para a guarda compartilhada de pets*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 17 abr. 2026. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1264372-lei-define-regras-para-a-guarda-compartilhada-de-pets/>. Acesso em: 10 maio 2026.

CASTRO, João Marcos Adele Y. *Direito dos animais na legislação brasileira*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2006.

CHAVES, Marianna. *Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?*. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 10, n. 19, p. 1-33, 2015.

IBGE. *Presença de animais no domicílio*. In: IBGE. Pesquisa nacional de saúde 2013: acesso e utilização dos serviços de saúde, acidentes e violências. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94074.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2008.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Direito das famílias: amor e bioética*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta; MAMEDE, Roberta Cotta. *Animais de estimação nos pactos antenupciais e convivenciais*. Migalhas, 6 maio 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/455249/animais-de-estimacao-nos-pactos-antenupciais-e-convivenciais>. Acesso em: 10 maio 2026.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no Direito*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MMA. *Senciência animal*. Brasília, DF: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1>. Acesso em: 04 abr. 2026.

MÓL, Samylla. *A proteção jurídica aos animais no Brasil*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. *Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos*. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.

SILVA, Júlio César Ballerini. *Lei 15.392/26 - Guarda de animais de estimação - Algumas questões*. Migalhas, 30 abr. 2026. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/454643/lei-15-392-26--guarda-de-animais-de-estimacao--algumas-questoes>. Acesso em: 10 maio 2026.

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

STF. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983 Ceará*. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 out. 2016. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2026.

STJ. *Recurso Especial nº 1.713.167/SP*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 19 jun. 2018. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?nreg=201702398049&seq=83443343&tipo=91>. Acesso em: 04 abr. 2026.

TJSP. *Agravo de Instrumento nº 2281117-97.2020.8.26.0000*. Relatora: Desembargadora Carmen Lúcia da Silva, 8 abr. 2021. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14562672&cdForo=0>. Acesso em: 04 abr. 2026.

TJSP. *Agravo de Instrumento nº 2018781-36.2023.8.26.0000*. Relator: Desembargador José Carlos Ferreira Alves, 21 jun. 2023. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2023a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16863847&cdForo=0>. Acesso em: 04 abr. 2026.

TJSP. *Conflito de Competência Cível nº 0044262-35.2023.8.26.0000*. Relatora: Desembargadora Ana Luiza Villa Nova, 29 fev. 2024. São Paulo: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=17634763&cdForo=0>. Acesso em: 04 abr. 2026.

VILLELA, João Baptista. *Família hoje*. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (org.). *A nova família: problemas e perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.